

PROJETO DE LEI N° 1.806, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Cria o Programa para Utilização de Gás Natural para o Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens, na forma que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado no âmbito do Distrito Federal o Programa para Utilização de Gás Natural e ser implantado inicialmente nos veículos da frota do Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens; quer para os táxis, quer para os outros veículos.

Art. 2° Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - Gás Natural Veicular, gás proveniente do petróleo sendo composto basicamente de Metano;

II - Bi-combustível, sistema em que um veículo automotor pode consumir gás natural e outro combustível, gasolina, diesel ou álcool;

III - Conversão ou Adaptação, forma de modificação do motor do veículo para utilização do sistema a gás natural, sem alteração nas características internas do equipamento, podendo consumir indiferentemente o gás natural ou o combustível original, por um simples comando do condutor do veículo;

IV - Transformação, forma de modificação radical nas características do motor que passa a consumir apenas o gás natural como combustível.

Art. 3° O Programa de Gás Natural terá entre suas metas:

I - estimular a transformação ou adaptação

dos motores para utilização do gás natural como combustível automotor;

II - implantar estações de compressão e redes de distribuição e comercialização do gás natural veicular;

III - acompanhar os ganhos ambientais resultantes da implementação desta Lei, divulgando-os ao público e à sociedade.

Art. 4º A conversão ou adaptação dos veículos de que trata o art. 1º desta Lei será realizada por oficinas autorizadas pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU - a operar os equipamentos de transformação para o gás natural veicular.

Parágrafo único. As oficinas de que trata o *caput* deverão:

I - apresentar o certificado do INMETRO;

II - dispor de equipamentos para análise de emissão de gases;

III - ter experiência comprovada de, no mínimo, dois anos na atividade de regulação de motores;

IV - ter no mínimo quatro pontos de serviços de atendimento no Distrito Federal.

V - fornecer certificado de garantia da conversão.

Art. 5º A comercialização do gás natural veicular será realizada por postos de combustíveis especializados e exclusivos de gás, vedada a comercialização de outros combustíveis.

Parágrafo único. A implantação dos postos de combustível para comercialização de gás natural veicular se dará por meio de autorização legislativa.

Art. 6º O Programa de Utilização do Gás Natural será estendido de forma gradual, por meio de autorização legislativa, a todos os sistemas de transportes coletivos em operação no Distrito Federal, abrangendo, também a rede particular de veículos automotores.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput* terão prioridade os veículos automotores destinados à frota de veículos oficiais do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Distrito Federal.

Art. 7º O Poder Executivo deverá fomentar a criação de linhas de crédito destinadas a financiar a conversão de motores e a compra de veículos movidos a gás natural de que trata esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2001.